



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001325/2001-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.904 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria COFINS - Decadência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LATAM AIRLINES GROUP S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE

Constatada contradição e obscuridade no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

DECADÊNCIA.

A Fazenda dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário quando tratar-se de tributos sujeito homologação, condicionado à existência de pagamento antecipado. Inexistindo recolhimento antecipado, aplica-se a regra do art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Charles Pereira Nunes – Relator

Participaram do presente julgamento: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado. Ausente justificadamente a Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo.

Relatório

Com arrimo no art. 65 inc. III do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, com a redação aprovada pela Portaria MF nº 343, de 2015, a FAZENDA NACIONAL embargou o Acórdão 3302-003.370, de 27 de setembro de 2016. Esse julgado recebeu a seguinte ementa e dispositivo acordado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999

DECADÊNCIA.

A Fazenda dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário quando tratar-se de tributos sujeito homologação, condicionado à existência de pagamento antecipado. Inexistindo recolhimento antecipado, aplica-se a regra do art. 173 do CTN.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999

CONSULTA. EFEITOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO.

Inaplicável ao caso o § 12 do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996 para afastar a exigência da Cofins referente aos fatos geradores até 31 de dezembro de 1996, visto que restou demonstrado que não houve mudança de entendimento da Administração Tributário sobre a espécie consultada.

ACORDO OU TRATADO INTERNACIONAL ENTRE O CHILE E BRASIL, APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL SOBRE INEXIGIBILIDADE DA COFINS. INEXISTENTE.

Restou constatado que ambas as decisões objeto da consulta, originária e reformulada tiveram a mesma razão decisória, a inexigibilidade da Cofins, sobre as receitas oriundas da atividade de transporte aéreo internacional era condicionada à existência de Acordo ou Tratado Internacional entre o Chile e Brasil, aprovado pelo Congresso Nacional.

O Acordo por Notas, firmado entre o Brasil e o Chile em 1976, aplicava-se apenas ao Imposto de Renda e nesse caso, conforme disposição legal expressa a isenção prende-se apenas à comprovação de reciprocidade, não sendo necessária a existência de acordo internacional formalmente aprovado e ratificado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Consta do acórdão da decisão o seguinte dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário no período de 01.04.1992 a 30.11.1995, parcialmente vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator, que afastava a incidência da Contribuição também para os fatos geradores ocorridos até 31.12.1996. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar.

A Fazenda Nacional acusa a decisão do vício de contradição entre o dispositivo do acórdão e o voto condutor, requerendo, "...a fim de evitar dúvidas ou tergiversações no momento da execução do julgado...", que o Colegiado se manifeste sobre o vício apontado e proceda à devida retificação no acórdão a fim de saná-lo, esclarecendo o período abrangido pela decadência.

Os embargos foram admitidos nos seguintes termos:

"Contradição

Compulsando o Acórdão embargado, constato que o Colegiado 3302 declarou a decadência do direito de constituir o crédito tributário no período de 01.04.1992 a 30.11.1995. O voto vencido, condutor da decisão para a matéria da decadência, assim tratou-a, fls. 846, sublinhado na transcrição.

Decadência. Exame de Ofício.

Cabe examinar de ofício a decadência do direito da Fazenda lançar período superior ao interregno de 05 (cinco) anos. Como é de conhecimento geral expirado esse prazo decaiu o direito de constituir o crédito tributário dos tributos sujeitos a homologação, § 4º do art. 150 do CTN, quando constatado a inexistência de recolhimento, aplica-se a regra prevista no art. 173 do CTN.

Essa matéria encontra pacificada pelo Colendo STF. No caso concreto, a toda evidência não ocorreu pagamento da contribuição, razão pela qual o prazo decadencial conta pela norma do art. 173 do CTN, isso é, do primeiro dia seguinte ao exercício social que poderia ter sido lançado.

A ciência do auto de infração aconteceu em 23 de março de 2001, em sendo assim, a Fazenda Federal perdeu o direito de lançar as contribuições do período de apuração de 01.04.1992 a 28.02.1996, inclusive.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para reconhecer, no caso a perda do direito da Fazenda Nacional de lançar as contribuições do período de apuração de 01.04.1992 a 28.02.1996, inclusive, bem como reconheço aplicação do § 12º do art. 48 da lei nº 9.430/96 para afastar a exigência da contribuição para a COFINS dos fatos geradores

até 31 de dezembro de 1996, exigindo a partir de janeiro de 1997.

É como voto."

A transcrição acima evidencia a contradição entre o teor do acórdão e o fundamento do voto, ou, no mínimo, a obscuridade deste.

Os vícios merecem saneamento."

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Pereira Nunes

A fim de evitar dúvidas ou tergiversações no momento da execução do julgado quanto ao período abrangido pela decadência o período sujeito a lançamento, reconheça-se a contradição apontada, a qual passo a corrigir.

Assim, onde está escrito no voto vencido:

A ciência do auto de infração aconteceu em 23 de março de 2001, em sendo assim, a Fazenda Federal perdeu o direito de lançar as contribuições do período de apuração de 01.04.1992 a 28.02.1996, inclusive."

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para reconhecer, no caso a perda do direito da Fazenda Nacional de lançar as contribuições do período de apuração de 01.04.1992 a 28.02.1996, inclusive, bem como reconheço aplicação do § 12º do art. 48 da lei nº 9.430/96 para afastar a exigência da contribuição para a COFINS dos fatos geradores até 31 de dezembro de 1996, exigindo a partir de janeiro de 1997.

Leia-se:

"A ciência do auto de infração aconteceu em 23 de março de 2001, em sendo assim, a Fazenda Federal perdeu o direito de lançar as contribuições do período de apuração de 01.04.1992 a 30.11.1995, inclusive."

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para reconhecer, no caso a perda do direito da Fazenda Nacional de lançar as contribuições do período de apuração de 01.04.1992 a 30.11.1995, inclusive, bem como reconheço aplicação do § 12º do art. 48 da lei nº 9.430/96 para afastar a exigência da contribuição para a COFINS dos fatos geradores até 31 de dezembro de 1996, exigindo a partir de janeiro de 1997."

Aproveitando, corrige-se também a inexatidão material constante no dispositivo do voto vencedor da Conselheira Maria do Socorro, para incluir a manutenção da autuação entre o período de 01.12.1995 a 31.12.1996.

Assim, onde está escrito no voto vencedor:

"Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a incidência da Contribuição também para os fatos geradores ocorridos até 31.12.1996."

Leia-se:

"Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a incidência da Contribuição para os fatos geradores ocorridos entre 01.12.1995 até 31.12.1996."

Quanto ao dispositivo do Acórdão nada há para retificar.

Conclusão

Isto posto, acolho os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado nos termos acima.

Charles Pereira Nunes- Relator